

**Termo de Esclarecimento à Errata
PROCESSO LICITATÓRIO 054/2018
TOMADA DE PREÇO 01/2018**

Trata-se de requerimento voltado a esclarecer o teor de cláusula editalícia que, ao prever exigência alusiva à qualificação econômico-financeira, fê-lo tão somente com relação às empresas cadastradas, não aludindo de forma expressa àquelas que não figuram no cadastro. A indagação é no sentido de explicitar se as licitantes não cadastradas estariam dispensadas de apresentar a documentação exigida ou, ao contrário, tem a obrigação de exibi-la em termos de igualdade com as interessadas que estão incluídas no cadastro.

O pleito em tela é oportuno e de indiscutível pertinência, viabilizando à Administração explicitar o sentido e o alcance da exigência referente à qualificação técnica, cuja incidência é uniforme para todos os licitantes, obrigando-os a cumpri-la como condição necessária e suficiente para lograr a contratação do objeto versado na presente licitação.

Isso porque, muito embora o ato convocatório tenha deixado de mencionar expressamente que a citada exigência aplica-se indistintamente a todos os licitantes, tem-se que a omissão configura hipótese de mero erro ou inexatidão material, não se concebendo a sua incidência apenas no caso de empresas cadastradas, excluindo-se de seu âmbito as que não dispõem de cadastro.

A interpretação lógico-sistemática do edital impõe que a análise de suas cláusulas se efetive à luz das normas jurídicas que subordinam a sua regência, de modo a inseri-las num contexto harmônico, dando-lhes a extensão que a legislação determina, garantindo-se a perfeita igualdade entre os licitantes. Assim, resulta que, se o ato que inaugurou a fase externa do pregão impôs às empresas cadastradas o atendimento do requisito de habilitação concernente à qualificação técnica, também o fez, por lógica inferência, àquelas que não constam do cadastro, especialmente porque a exigência de que se cuida decorre de expressa previsão legal, erigindo-se em condição de validade e pressuposto de eficácia do procedimento licitatório.



Averbe-se, por sumamente relevante, que a presente resposta tem “efeito vinculante, no sentido de possuir a mesma força obrigatória do instrumento convocatório (...)”.

“O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra a assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ) (...). Assim, diante do exposto podemos concluir que toda e qualquer dúvida, desde que plausível, ou seja, que realmente gere obscuridades ou ambiguidades pode ser objeto de pedido de esclarecimento. Resumindo: todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos” (<https://jus.com.br/artigos/52513/o-direito-ao-esclarecimento-do-ato-convocatorio-de-licitacao>).

Desse entendimento não discrepa o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:-

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012).

Ante o exposto, tendo em vista que não se cuida de nulidade oriunda de vício insanável, mas de simples erro material suscetível de correção mediante esclarecimentos que supram a inexatidão constante do edital, tratando-se, fundamentalmente, de interpretação lógica e razoável do edital em consonância com as regras legais que lhe são inerentes, cumpre afastar a obscuridade da cláusula esclarecendo que a exigência nela contemplada se aplica a todas as licitantes que acorram ao certame (cadastradas e não cadastradas).

Santo Antonio de Posse, 23 de janeiro de 2.018.

Maguida F. Romio Clemente
Pregoeira